

REGULAMENTO MUNICIPAL DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

PREÂMBULO

O Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro e o Decreto Regulamentar 34/95, de 16 de Dezembro vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das câmaras municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública nos termos da lei.

Assim, usando da faculdade que lhe confere o artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e os artigos 20.º e 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro e o artigo 256.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, a Câmara e a Assembleia Municipal de Mesão Frio aprovaram o seguinte Regulamento Municipal de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

CAPÍTULO I

ÂMBITO, OBJECTO E COMPETÊNCIA

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Mesão Frio.

Artigo 2.º

Objecto

1 - O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Mesão Frio e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2 - Entendem-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

Artigo 3.º

Competência

1 - A competência para qualquer alteração do presente Regulamento é da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

2 - A competência para dar execução ao presente Regulamento é da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 4.º

Obrigatoriedade do licenciamento

1 - Estão sujeitos a licenciamento Municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;

- b) A realização acidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela Licença de Utilização nem pelo Certificado de Vistoria definido no artigo 13.º deste Regulamento.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se:

- a) Recintos itinerantes - os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que, pelos seus aspectos de construção, se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, carroceis e outros divertimentos similares;
- b) Recintos improvisados - aqueles cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias, ou montados temporariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.

Artigo 5.º

Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 6.º

Procedimento

1 - Os interessados na obtenção da licença de recinto itinerante ou improvisado ou da licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 4.º, deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) Identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 - O requerimento deverá ser acompanhado da documentação exigida para o efeito, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes;

3 - A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se-à no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior;

4 - A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador em regime de permanência ou director de serviços;

5 - A licença de recinto itinerante, improvisado ou acidental é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal;

6 - Para efeitos de emissão da licença acidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a direcção-geral dos Espectáculos, ao abrigo do disposto no n.º 2 da art.º 22º, do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro;

7 - As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com, pelo menos, oito dias de antecedência. O pedido de concessão da licença acidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados;

8 - O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao quarto dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da resultante do Regulamento a que se refere o artigo 29.º do presente Regulamento e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.

Artigo 7.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto improvisado, itinerante e acidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 8.º

Indeferimento do pedido de licença

1 - O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;
- b) Se a vistoria a que refere o n.º 3 do artigo 6.º se pronunciar nesse sentido.

2 - O pedido de concessão de licença acidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

Artigo 9.º

Documentos a apresentar para recintos itinerantes

1 - É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 - Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3 - No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatório a apresentação de projecto e memória descritiva.

4 - O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 10.º

Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de recinto

1 - É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

- a) Apólice de seguros contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 - Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3 - Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças accidentais de recinto, como barracões, garagens ou outros recintos congêneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se prespctive lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

4 - No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congêneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

Artigo 11.º

Autenticação de bilhetes

1 - Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1.500 lugares.

2 - Se a Câmara Municipal assim o entender os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 12.º

Cedência de terrenos

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 13.º

Recintos Fixos de Diversão

1 - Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização.

2 - Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a exploração destes recintos.

3 - Nos recintos de 5ª categoria as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se, após a análise das condições técnicas e de segurança, pelos serviços camarários respectivos, tal for julgado conveniente.

4 - Com base no auto de vistoria será emitido um certificado de vistoria, nos termos do artigo 14.º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.

5 - As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes sessenta dias antes de expirar o prazo indicado no Certificado de Vistoria.

6 - Os recintos com o certificado de vistoria não necessitam da licença accidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

7 - A vistoria para efeito de emissão de certificado de vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:

- a) Vistoria para a emissão da licença de utilização;
- b) Vistoria para a emissão do alvará sanitário.

Artigo 14.º

Conteúdo do certificado de vistoria

O certificado de vistoria a emitir, após a homologação pelo Presidente da Câmara Municipal ou vereador ou director de serviços em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da emissão.

CAPÍTULO III

Licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística

Artigo 15.º

Obrigatoriedade da licença

É necessária licença para a realização de espectáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença de recinto, sendo aquela válida apenas para as sessões para que foi concedida.

Artigo 16.º

Procedimento

1 - Os interessados na concessão de licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento do qual conste:

- a) Identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 - O requerimento deverá ser dirigido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, oito dias de antecedência sobre a data do espectáculo e, sendo o caso, deverá ser deferido até seis horas antes da marcada para o início do mesmo.

Artigo 17.º

Vistoria

A vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, e legislação complementar.

Artigo 18º

Emissão de licença

A emissão de licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística será da competência do presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação no vereador em regime de permanência.

Artigo 19.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto e acidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto e acidental de recinto deve constar as seguintes indicações:

- a) A identificação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

Artigo 20.º

Espectáculos ao vivo

1 - Nenhum espectáculo de natureza artística ao vivo poderá ser realizado sem comunicação à Direcção Geral dos Espectáculos, com antecedência mínima de 24 horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença do piquete de bombeiros.

2 - Em caso de necessidade da presença de piquete de bombeiros, observar-se-á o disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 21.º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto ou de licença accidental de recinto será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir a licença de utilização, caso seja legalmente obrigatória;
- b) Se o local não possuir licença do Governo Civil do distrito, quando tal seja obrigatório;
- c) Se a vistoria a que se refere o artigo 13º se pronunciar nesse sentido.

CAPÍTULO IV

Promotores de espectáculos de natureza artística

Artigo 22.º

Registo

Não carecem de registo de promotores de espectáculos as entidades que realizem espectáculos ocasionais cuja receita se destine a fins culturais, humanitários, desportivos ou religiosos.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 23.º

Fiscalização deste Regulamento

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 - As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 24.º

Embargo

1 - As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e o regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 - O embargo poderá também ser decretado pelo presidente da Câmara se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

3 - Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação do artigo 57º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 25.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15 000\$00 a 300 000\$00 e de 25 000\$00 a 500 000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 13º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5ª categoria;
- b) De 10 000\$00 a 200 000\$00 e de 20 000\$00 a 400 000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto do n.º 1 do artigo 4º;
- c) De 7 500\$00 a 150 000\$00 e de 15 000\$00 a 300 000\$00 conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 3 do artigo 13º do presente Regulamento e a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.º 5 do artigo 13º, salvo tratando-se de recinto de 5ª categoria;
- d) De 5 000\$00 a 50 000\$00 e de 10 000\$00 a 100 000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.º 5 do artigo 13º, salvo tratando-se de recinto de 5ª categoria.

Artigo 26.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 25º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

1 - Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do recinto;
- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.

2 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 28.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência da Câmara Municipal, podendo esta delegar em qualquer dos seus membros a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Taxas

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem os artºs 4º, 13º, 15.º e 17º, deste Regulamento é devido o pagamento das seguintes taxas:

- 1 - Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados: 6.000\$00
 - a) Por cada dia além do primeiro 1.000\$00
- 2 - Licença accidental de recintos para espectáculos de natureza artística 3.000\$00
 - a) Por cada dia além do primeiro 500\$00

Artigo 30.º

Isenção de taxas

1 - Estão isentos das taxas a que se refere o artigo 29.º do presente Regulamento:

- a) O Estado e as demais pessoas colectivas públicas;
- b) As instituições particulares de solidariedade social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- d) As associações e colectividades recreativas, culturais ou desportivas do concelho;
- e) Os salões ou centros paroquiais e as comissões de festas religiosas.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às importâncias devidas aos peritos aquando das vistorias aos recintos.

Artigo 31.º

Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público.

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 13.º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

Artigo 32.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação no Diário da República, 2ª série.